



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 3/2/2021**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL**

**PROCESSO:** TC-25537.989.20-4.  
**REPRESENTANTE:** Nadilson de Souza Júnior.  
**REPRESENTADA:** Câmara Municipal de Hortolândia.  
**ADVOGADO:** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 6/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão para as áreas de Recursos Humanos, Contabilidade, Finanças e Orçamento (contabilidade pública), Compras, Licitações e Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Frota e Portal da Transparência, incluindo serviços de implantação, migração de dados, capacitação, manutenção e suporte técnico operacional, conforme Termo de Referência.

**PROCESSO:** TC-25550.989.20-6.  
**REPRESENTANTE:** Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567).  
**REPRESENTADA:** Câmara Municipal de Hortolândia.  
**ADVOGADO:** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 6/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão para as áreas de Recursos Humanos, Contabilidade, Finanças e Orçamento (contabilidade pública), Compras, Licitações e Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Frota e Portal da Transparência, incluindo serviços de implantação, migração de dados, capacitação, manutenção e suporte técnico operacional, conforme Termo de Referência.

**EMENTA:** EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARE. CESSÃO DE DIREITO DE USO. SISTEMAS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AMPLIAÇÃO DAS POSSIBILIDADES INCLUSIVE POR MEIOS VIRTUAIS. TERMO DE REFERÊNCIA. AVALIAÇÃO DAS SOLUÇÕES. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E CONFORME PRAZOS RAZOÁVEIS. REGULARIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DE PRECEITOS JURISPRUDENCIAIS. TRATAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/16. NO QUE SE REFERE AO SANEAMENTO DE VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PEDIDOS PROCEDENTE E PROCEDENTE EM PARTE.

## RELATÓRIO

Relato a Vossas Excelências representações formuladas em face desta E. Corte pelos Senhores Nadilson de Souza Júnior e Jessé Romero Almeida, tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 6/2020, da Câmara Municipal de Hortolândia, certame destinado à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão para as áreas de Recursos Humanos, Contabilidade, Finanças e Orçamento (contabilidade pública), Compras, Licitações e Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Frota e Portal da Transparência, incluindo serviços de implantação, migração de dados, capacitação, manutenção e suporte técnico operacional.

Presentes aspectos evidenciando restrição a direitos, com iminente risco de perecimento, deferi, em sede de Exame Prévio de Edital, liminar mandando sustar o andamento do processo licitatório, providência referendada pelo E. Plenário na Sessão de 25/11/20.

Fixado prazo para que a Câmara oferecesse informações, sua Presidência compareceu dizendo que, ao suspender o certame nos termos da mencionada liminar, determinou a anulação dos atos praticados, tendo em vista a confecção de novo instrumento.

Colhi, com isso, a manifestação da ATJ que, trazendo aos autos avaliação técnica relacionada tanto aos aspectos jurídicos do instrumento, como ao detalhamento dos serviços, concluiu pela procedência de parte das impugnações, afastando do debate, apenas, as questões incidentes nos requisitos de aferição da regularidade fiscal, na indicação da infraestrutura desejada da futura contratada (de acordo com o Termo de Referência) e na exigência de que a vencedora apresente, conforme o caso, o credenciamento da representação da fabricante do software.

Nesse sentido, procedente a representação autuada no TC-25537.989.20 e parcialmente procedente a do TC-25550.989.20.



Alinhando-se às conclusões apresentadas pela Assessoria Técnica, o d. MPC subscreveu parecer convergente.

Diverso não foi o entendimento juntado pela SDG.

É o breve relatório.

JAPN

## VOTO

Em que pese tenha a Câmara Municipal de Hortolândia informado da anulação da fase externa do processo de Pregão para, assim, reformular o edital, dele afastando as impugnações que fundamentaram os presentes pedidos, tal assertiva não se fez acompanhada por instrumento idôneo de invalidação do processo de licitação, não suprimindo, nessa medida, o interesse concreto dos demandantes em obter desta E. Corte tutela de direitos.

Dessa maneira, como bem consignaram ATJ, d. MPC e SDG, a matéria reclama apreciação de mérito.

E nesse contexto, notadamente porque as questões formuladas transitaram por aspectos técnicos do edital, ora sob o enfoque das vicissitudes dos serviços pretendidos, ora no que se refere às anomalias jurídicas do instrumento e do correspondente processo, não vejo porque dissentir de toda a instrução, que ofereceu ao debate avaliação de fôlego, suficiente para ilustrar a necessidade de retificação dos equívocos procedimentais, bem assim do redimensionamento de partes relevantes do Termo de Referência.

Ou seja, de rigor que a Câmara Municipal reavalie as etapas de demonstração do sistema, notadamente no sentido de compatibilizar os prazos estipulados para que a vencedora apresente seu produto e demonstre a execução do extenso rol de funcionalidades exigido.

Tal condição igualmente remete aos critérios de avaliação do software em si, que devem ser revistos para assegurar abordagem objetiva dos sistemas.

Neste aspecto, aliás, aproveito integralmente o passo a passo traçado pela ATJ em sua manifestação, especialmente no que se refere às etapas de migração de dados, treinamento e capacitação, além do conjunto de declarações demandado das licitantes e que, portanto, não pode influir na fase de habilitação.



O rito a ser seguido para que eventuais impugnações administrativas sejam processadas, conforme remansosa jurisprudência, deve ser ampliado aos meios virtuais, não podendo evidentemente condicionar as interessadas exclusivamente à apresentação de documentos por meio de protocolo físico.

Deve a Câmara igualmente guiar-se por nossa jurisprudência no que se refere ao alcance a ser conferido no instrumento para a comprovação de regularidade fiscal.

Procedente, ainda, a questão relativa ao tratamento das micro e pequenas empresas, devendo o instrumento refletir os preceitos da Lei Complementar nº 123/06, com a redação conferida pela Lei Complementar 155/16<sup>1</sup>, ou seja, a possibilidade de regularização, além da fiscal, da documentação de natureza trabalhista.

Aproveito, por fim, recomendações abstraídas da instrução das representações e que, portanto, ficam consignadas à margem deste voto, seja para que a Câmara reavalie a composição das soluções pretendidas, notadamente no que se refere ao “sistema híbrido WEB/cliente-servidor”<sup>2</sup>, seja para que observe com rigor o quanto este E. Tribunal vem decidindo no que se refere ao alcance da regularidade fiscal que deve ser demonstrada pelas licitantes (item 8, alíneas “d” e “e”).

Diante de todo o exposto, **meu VOTO ratifica a liminar de plano deferida, julgando procedente a representação subscrita por Nadilson de Souza Junior (TC- 25537.989.20-4) e parcialmente procedente a de Jessé**

<sup>1</sup>Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (grifei).

<sup>2</sup> Termo de Referência, itens 3.2 e 4.3.

Romero Almeida (TC-25550.989.20-6), determinado à Câmara Municipal de Hortolândia, portanto, que se digne retificar o edital do Pregão Presencial nº 6/2020 na seguinte conformidade: a) no item 2.2., estenda as possibilidade de apresentação de questionamentos e interposição de recursos aos meios virtuais de comunicação idôneos e disponíveis às licitantes; b) nos itens 4.1, alínea “a” e 15.4, inclua a possibilidade de regularização de eventual vício na comprovação da regularidade trabalhista da licitante; e, c) no Termo de Referência (Anexo I), reavalie, nos termos do voto, o conteúdo dos itens 3.1.3 (“migração de dados”), 14 (“implantação”), 15 (“capacitação e treinamento”), 16 (“manutenção e suporte”), 22 (“declarações de conformidade”) e 24 (“demonstração do sistema”).

Acolhido este entendimento, devem representantes e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal, a fim de que providencie a publicidade do instrumento incorporado de todas as retificações determinadas, observando a reabertura dos prazos nos termos preceituados na norma de regência e sem prejuízo, mais ainda, de adotar as recomendações dispostas neste voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro